ACÓRDÃO Nº 3686/2026

PROCESSO Nº: 00221/2024-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 07076/2022-8
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTE PÚBLICO: BOA VIAGEM
ENTIDADE: CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA
EXERCÍCIO: 2019
INTERESSADAS:
RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA (PERÍODO DE 01/01/2019 A 30/09/2019)
MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA (PERÍODO DE 01/10/2019 A 31/12/2019)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTOS PELA SRA. RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA E MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA, EX-GESTORAS DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA DE BOA VIAGEM, NO EXERCÍCIO DE 2019 EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1834/2023. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, PORQUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, E NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO RECORRIDA. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
2. As despesas dessa natureza não podem ser excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, notadamente quando representam terceirização substitutiva, sob pena de burla aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos e relatados estes autos nº 00221/2024-3, acerca dos Recursos de Reconsideração, interpostos pela Sra. **Rachell Maria Cavalcante de França** e **Maria Guiomar Cavalcante de França**, ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria de Boa Viagem, no exercício de 2019 em face do Acórdão nº 1834/2023.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, o que se segue:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período de 01/01/2019 a 30/09/2019) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período de 01/10/2019 a 31/12/2019), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei nº 12.509/1995, no mérito, **JULGAR** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, **MANTENDO-SE** o inteiro teor da decisão exarada no Acórdão nº 1834/2023**,** nos seguintes termos:

> Vistos e relatados estes autos nº **07076/2022-8**, relativos à análise de Conta agrupada na **Prestação de Contas de Gestão da Casa de Saúde Adília Maria** do Município de Boa Viagem, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12).
> **ACORDA A 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:
> a) por unanimidade dos votos, **APROVAR** as contas da Análise Agrupada da Prestação de Contas de Gestão da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, exercício de 2019, considerando-as **REGULARES COM RESSALV**A, na forma do art. 15, II, da LOTCE/Ce, para as Sras. R**ACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras;
> b) **APLICAR MULTA** na cifra total de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais**), com fundamento no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), sendo o valor individual de **R$ 700,00 (setecentos reais**), para a Sra. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras, ante as falhas dos itens 1 e 2 das razões do voto;
> c) **NOTIFICAR,** com cópia deste Acórdão, às Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, exercício de 2019, para pagarem a multa, após o trânsito em julgado;
> d) **AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da LOTCE/CE, c/c art. 15, §3º, inciso II, do RITCE/CE;
> e) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
> f) **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;
> g) **ARQUIVAR** o feito, após o trânsito em julgado.
> Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão. Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
> (Destaques originais)
> (Acórdão nº 1834/2023. Relator Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior. Data do julgamento: 30/06/2023).

2. NOTIFICAR, com cópia da presente decisão, os interessados, para tomar ciência deste Acórdão;

3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 00221/2024-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 07076/2022-8
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTE PÚBLICO: BOA VIAGEM
ENTIDADE: CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA
EXERCÍCIO: 2019
INTERESSADAS:
RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA (PERÍODO DE 01/01/2019 A 30/09/2019)
MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA (PERÍODO DE 01/10/2019 A 31/12/2019)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos acerca de Recursos de Reconsideração, interpostos pela Sra. **Rachell Maria Cavalcante de França** e **Maria Guiomar Cavalcante de França**, ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria de Boa Viagem, no exercício de 2019 (períodos de 01/01/2019 a 30/09/2019 e de 01/10/2019 a 31/12/2019, respectivamente), em face do Acórdão nº 1834/2023 e respectivos fundamentos, proferido pela Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar a Prestação de Contas de Gestão nº 07076/2022-8.

2. Eis o teor do referido Acórdão, da Primeira Câmara Virtual, de Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia:

> Vistos e relatados estes autos nº **07076/2022-8**, relativos à análise de Conta agrupada na **Prestação de Contas de Gestão da Casa de Saúde Adília Maria** do Município de Boa Viagem, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12).
> **ACORDA A 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:
> a) por unanimidade dos votos, **APROVAR** as contas da Análise Agrupada da Prestação de Contas de Gestão da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, exercício de 2019, considerando-as **REGULARES COM RESSALV**A, na forma do art. 15, II, da LOTCE/Ce, para as Sras. R**ACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras;
> b) **APLICAR MULTA** na cifra total de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais**), com fundamento no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), sendo o valor individual de **R$ 700,00 (setecentos reais**), para a Sra. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras, ante as falhas dos itens 1 e 2 das razões do voto;

> c) **NOTIFICAR,** com cópia deste Acórdão, às Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, exercício de 2019, para pagarem a multa, após o trânsito em julgado;
> d) **AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da LOTCE/CE, c/c art. 15, §3º, inciso II, do RITCE/CE;
> e) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
> f) **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;
> g) **ARQUIVAR** o feito, após o trânsito em julgado.
> Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão. Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
> (Destaques originais)
> (Acórdão nº 1834/2023. Relator Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior. Data do julgamento: 30/06/2023).

3. Por meio das Certidões de Acompanhamento de Prazo n°s 125/2024 e 179/2024, foi informado que os Recursos foram interpostos em 04/01/2024 e 05/04/2024 pelas Sras. Rachell Maria Cavalcante de Franca e Maria Guiomar Cavalcante de França, respectivamente, DENTRO do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em 24/01/2024, conforme comprovação anexada ao processo principal.

4. Por meio do Despacho n° 1780/2024, esta Relatora, de forma preliminar e perfunctória, admitiu o Recurso de Reconsideração e encaminhou os autos Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas.

5. A Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas emitiu o Relatório de Instrução n° 648/2026, nos seguintes termos:

> **3. EXAME TÉCNICO**
> 5. Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1834/2023, mediante o qual a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) julgou a presente PCS, nos seguintes termos:
> [...]
> 3.1. DA CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS (ITENS 1 E 2 DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO Nº 1834/2023)
> 6. Os Itens 1 e 2 do voto condutor do Acórdão nº 1834/2023 (págs. 1365 a 1373 dos autos principais) apontam classificação irregular de despesas nos elementos 33903600 e 33903900, o que pode caracterizar burla ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). As irregularidades referem-se a diversas Notas de Empenho (NEs) autorizadas pelas Sras. Rachell Maria Cavalcante de França (ex: NE 05040001, 02050020, etc) e Maria Guiomar Cavalcante de França (ex: NE 09100004, 04110028, etc), conforme listagem detalhada nas páginas 16-17 dos autos principais.
> 7. Em razão da falha foram aplicadas multas às Responsáveis Sras. Rachell Maria Cavalcante de França (período 01/01 a 30/09/2019) e Maria Guiomar Cavalcante de França (período 01/10 a 31/12/2019), no valor total de R$ 1.400,00, com

fundamento no art. 62, inciso II, da LOTCE, sendo o valor individual de R$ 700,00.
8. Em suas razões recursais (págs. 2-5 e 7-10), as Recorrentes manifestaram-se nos mesmos termos, na forma a seguir:

> **"Ocorrência 1. Classificação Irregular de Despesas"**
> (Multa Total de R$ 700,00 com fundamento no art. 62, inciso II da LOTCE)
> No presente tópico, conforme disposto no Relatório do decisório ora recorrido, a infração aqui analisada é atinente apenas à classificação irregular do elemento de despesa dos serviços descritos na exordial técnica. Em que pese a "errônea" classificação das despesas apontadas, conforme já aduzido em sede de inicial defensória, a Classificação das despesas se deve ao fato das contratações se darem por meio de procedimento administrativo formal, ou seja, não pode ser considerada como gasto contabilizado em folha de pagamento de pessoal municipal, principalmente diante da Pessoa Jurídica Cooperativa. Neste sentido, de acordo com o Manual do SIAFI, com competência para discriminar sobre a Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011 (que revogou a IN/ STN Nº 05, de 06 de novembro de 1996), colaciona-se a natureza da despesa como "outras despesas correntes", de acordo com o Manual do SIAFI:
> 3 - Outras Despesas Correntes Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica " Despesas Correntes " não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
> (...)
> Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:
> - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
> - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
> - não caracterizem relação direta de emprego. (Grifos nossos)
> Assim, as atividades prestadas eram "específicas" e precipuamente voltadas para atividades especializadas, já que os profissionais da área pertencentes ao quadro de servidores do município possuíam lotação determinada e não cobriam toda demanda do Município. Portanto, havia a necessidade preeminente de contratação de prestador de serviço para realização de serviços com profissionais especializados e emergenciais.
> Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal autoriza a complementação dos serviços de saúde pública quando a estrutura estatal seja insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e quando não houver possibilidade, naquele momento, de ampliação dos serviços públicos já ofertados. Por conta da autorização constitucional, os contratos que representem a complementação dos serviços de saúde pública não devem ser computados no cálculo da despesa com pessoal, salvo quando importarem na substituição de servidor público ou em relação direta de emprego, hipóteses nas quais a despesa será computada no gasto com pessoal.
> Destarte, entende-se que são consideradas legais as despesas e, portanto, excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, as despesas decorrentes dos contratos de prestação de serviços que tenham por objetivo a execução indireta de atividades que:
> a) sejam acessórias em relação às atividades relacionadas à competência legal do órgão ou entidade;
> b) não sejam inerentes às atribuições de categorias funcionais abrangidas por

plano de cargos do quadro de pessoal ou que o cargo correspondente esteja total ou parcialmente extinto;
c) não caracterizem relação direta de emprego. Deste modo, se está diante de "outras despesas correntes" não podendo referidas montas serem consideradas no cálculo de despesa com pessoal, por não se tratar de contratação enquadrada na folha de pagamento municipal (plano de cargos e carreiras).
Os serviços de saúde compõem garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os arts. 196 e 197da Carta Magna:
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
(...)
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§1.° As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Grifos nossos)
Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, verificando os prejuízos que poderiam ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, optou-se em manter no final do exercício os serviços, visando evitar prejuízo à população. Destarte a contratação da empresa em apreço não visava à caracterização de relação de emprego do profissional prestador e tão pouco tinha por objetivo substituir servidor municipal, buscava-se, tão somente, a prestação de serviço especializado e emergencial, restando, no caso em concreto, correta a classificação dos elementos de despesa dos autos.
No mais, é importante enfatizar que o Brasil enfrenta um problema grave na atenção à saúde, que é a carência de profissionais, sejam médicos, enfermeiros, psicólogos, entre outros. Tal problema está presente inclusive na iniciativa privada, mas é na esfera pública em que ele se mostra ainda mais grave.
Destacando que, esta recorrente, à época, tinha plena ciência que não se pode transferir para terceiro a prestação de serviço para cujo atendimento exista previsto em cargos criados na estrutura do Poder Público, fato este que não ocorreu em Boa Viagem.
Destarte, só se admite a contratação para atividades para as quais não exista quadro próprio de pessoal no município, no tocante aos cargos dispostos nos autos, estes se enquadram perfeitamente na necessidade da Casa de Saúde Adília Maria uma vez que não possuía quadro próprio de cargos para médico emergentistas e coordenador médico.
Ademais a sanção aplicada deve ter efeito pedagógico, pois por analogia no direito penal, a pena não busca meramente punir, mas educar o infrator. Todavia pena tão desproporcional traz forte apelo coercitivo/punitivo, o que não é o objetivo das sanções proposta em lei haja vista que toda sanção deve ter antes da pretensão punitiva a pretensão educativa, devendo o Estado em seu poder punitivo não buscar a segregação e sim reinserir e reeducar o apenado. Princípios estes cabíveis em processos administrativos, pois mais do que punir o atuado deve ser conscientizado.
Isto posto, solicita-se, inicialmente, a exclusão desse tópico do rol de falhas, com a consequente reanálise do apontado pela Inspetoria com base nas explicações prestadas.
Não sendo o entendimento do Pleno de Contas pelo saneamento integral da

> ocorrência, requer-se que seja reduzida a penalidade imputada, haja vista o disposto nos princípios da Proporcionalidade e da razoabilidade, para ao final manterem-se regulares com ressalvas as contas.
> - DO PEDIDO -
> Com base na exposição fática e jurídica apresentada nesta peça Recursal, esta Recorrente requer dessa Egrégia Corte de Contas:
> a) O recebimento e conhecimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois tempestivo que é, com o fim de acatar os fundamentos ora apresentados, elidindo a pecha remanescente dos autos;
> b) A Reformulação do Julgamento anterior, passando a considerar as Contas em tela como REGULARES, com exclusão da multa aplicada pelo decisório ora re corrido, tendo em vista os argumentos defensórios e jurisprudência ora apresentada;
> c) Que, caso não seja excluída a multa total dos autos, como pedido alternativo, mantenham-se as Contas julgadas como REGULARES COM RESSALVA, reduzindo-se, contudo, as penalidades pecuniárias ou substituindo-as por recomendações, tudo de acordo com a jurisprudência do extinto Tribunal de Contas ora colacionada aos autos.
> Por fim, REQUER que as contas da Casa de Saúde Adília Maria de Boa Viagem, exercício de 2019, sejam consideradas REGULARES, por ser de direito e de lídima justiça.

3.1.1. Análise

9. Da análise dos autos, entende-se que os argumentos não merecem prosperar, conforme se expõe a seguir.

10. Nas justificativas para utilizar na contabilização das despesas, nos elementos de despesa 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e no 33903900 - Outro Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, as Recorrentes alegam basicamente:

a. que não se trata de despesas de pessoal municipal, principalmente porque se trata de cooperativa;

b. citam a Portaria nº 833/2011 da SIAFI, que segundo elas respaldaria a contabilização em “Outras despesas correntes”; e,

c. as contratações foram legais e visavam garantir o direito constitucional a saúde.

11. Na questão de ser uma mão de obra que não tem vinculo direto com o município, fica claro que se trata de uma terceirização de mão de obra, sendo despesa típica de pessoal. Para despesa com mão de obra terceirizada, na própria “Tabela de Classificação Orçamentária da Despesa Pública”, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), encontra-se o elemento de despesa “33903400 Outras Despesas Pessoal Dec. de Contratos Terceiriz.”, que é o código adequado para registrar o tipo de despesa objeto do apontamento, com a consequente sensibilização dos totais de despesas com pessoal, para efeito de apuração dos parâmetros previstos na LRF.

12. Assim, ratifica-se a conclusão de que a utilização dos elementos de despesa 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e no 33903900 - Outro Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, como é o caso, constitui burla aos parâmetros da LRF.

13. Observa-se que as Recorrentes citam a Portaria nº 833/2011 (Manual do SIAFI), cujas orientações já estavam superadas em 2019 pelas orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que teve sua primeira edição em 2008, e orienta que a Administração deverá incluir todas as despesas com esse tipo de contratação na rubrica alusiva às outras despesas de pessoal, elemento de despesa 33903400, decorrentes de contrato de terceirização, por se tratarem de:

> (…) atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de natureza de despesa 3 - Outras despesas correntes, elemento de despesa 34 -

> Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, excluídas, em ambos os casos, as que não caracterizam relação direta de emprego.
>
> 14. In casu, os valores referentes às contratações de profissionais da área da saúde foram indevidamente contabilizados nos elementos de despesa "33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", não observando, portanto, o mandamento previsto na LRF.
> 15. As justificativas para o enquadramento da despesa no elemento "33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", com base na Portaria nº 833/2011, não encontra respaldo, pois burla o artigo 18, §1º da LRF, uma vez que os valores das despesas, neste caso, não são computados como despesas de pessoal.
> 16. Ademais o elemento de despesa utilizado "33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" está no grupo "33900000 - Aplicações Diretas", onde se encontra também o elemento de despesa "33903400 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Pessoal Terceirizado", este último sendo o mais adequado, seguindo o MDF da STN.
> 17. Importa frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, por meio do julgamento da ADI nº 5598, declarou inconstitucionais dispositivos de leis de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal que excluíram, dos limites de pessoal da LRF, gastos com contratos de terceirização na área da saúde pública.
> 18. A relatora Ministra Rosa Weber esclareceu, na ocasião, que a LRF determina que os gastos com contratos de terceirização de mão de obra devem ser contabilizados sob a rubrica de despesas de pessoal. Sendo assim, entende-se que a irregularidade referente à classificação indevida da despesa permanece.
> 19. Torna-se importante reforçar que as contratações em exame se revestem como verdadeira substituição de servidores. Nesses casos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (§1º do art. 18 da LRF) impõe que os valores correspondentes devem ser contabilizados como "Outras Despesas com Pessoal".
> 20. Diante do exposto, conclui-se que a utilização de elementos de despesa genéricos para o pagamento de mão de obra terceirizada, em substituição a servidores, impede a correta aferição dos limites de gastos com pessoal. Tal conduta afronta o art. 18, §1º, da LRF e a jurisprudência consolidada (STF, ADI 5598), justificando a manutenção da sanção pecuniária aplicada originalmente.
> 21. Por derradeiro, sugere-se a manutenção do julgamento das contas das Responsáveis como regulares com ressalva, com base no art. 15, inciso II, da LOTCE, dando-se quitação plena, nos termos do art. 17, da LOTCE.

6. Dessa forma, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, sugeriu ao final:

> **4. CONCLUSÃO**
> 22. Ante o exposto, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta-se que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião técnica sobre a matéria, por meio do qual se conclui pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da LOTCE, e, no mérito, opina-se pelo não provimento das razões recursais.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 23. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
> b. manter integralmente os termos do Acórdão nº 1834/2023 - Primeira Câmara do TCE/CE;

> c. autorizar desde já, o recolhimento parcelado da importância devida, em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
> d. notificar as Responsáveis, Sras. Rachell Maria Cavalcante de França e Maria Guiomar Cavalcante de França, nos termos do art. 24 da LOTCE combinado com o art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 9/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, e arquivar os autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria; e,
> e. por fim, após transitada em julgado a decisão, oficiar à Procuradoria-Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, assim como autorizar a cobrança judicial, caso o valor não seja recolhido no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e determinar a inscrição das Responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso o montante não seja recolhido no prazo legal.

7. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que retornou com o Parecer n° 2026/2026 da lavra do Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva, com o seguinte posicionamento:

> O trabalho técnico recursal (Relatório de Instrução n.º 648/2026, seq. 7), que examinou o recurso de reconsideração interposto, indica a inexistência de qualquer saneamento, restando mantida a irregularidade punida No v. Acórdão n.º 1834/2023 (constante dos autos principais, processo n.º 07076/2022-8).
> Com efeito, o recurso de reconsideração interposto fora incapaz de trazer justificativas e/ou documentos suficientes ao esclarecimento da irregularidade, persistindo a falha anteriormente apontada (classificação irregular de despesas).
> Assim, somos pelo seu IMPROVIMENTO e a consequente manutenção da decisão atacada.

Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

8. Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. **Rachell Maria Cavalcante de França** e **Maria Guiomar Cavalcante de França**, ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria, em face do Acórdão nº 1834/2023, proferido pela Primeira Câmara Virtual deste Tribunal, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão do exercício de 2019, aplicando multa individual de R$ 700,00 às responsáveis, em razão de irregularidades relacionadas à classificação indevida de despesas nos elementos 33903600 e 33903900.

9. Primeiramente, cabe salientar que os Recursos de Reconsideração foram interpostos já sob a vigência da nova Lei Orgânica do TCE/CE.

10. Dito isso, após análise inicial, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, previstos no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que interposto por partes legítimas, de modo tempestivo e cujo recurso é dotado de previsão legal:

> Art. 30 Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

11. Dito isto, certificada a tempestividade[1] do apelo por parte da Secretaria de Serviços Processuais e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração e passo à análise de mérito.

DO MÉRITO

12. Os Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Rachell Maria Cavalcante de França e Maria Guiomar Cavalcante de França, ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria, em face do Acórdão nº 1834/2023, proferido pela Primeira Câmara Virtual deste Tribunal, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão do exercício de 2019, aplicando multa individual de R$ 700,00 às responsáveis, em razão de irregularidades relacionadas à classificação indevida de despesas nos elementos 33903600 e 33903900.

13. A controvérsia cinge-se à correta classificação contábil das despesas decorrentes da contratação de profissionais da área da saúde, registradas pelas recorrentes nos elementos 33903600 ("Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física") e 33903900 ("Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica"), quando deveriam ter sido classificadas no elemento 33903400 ("Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização"), nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. As recorrentes sustentam, em síntese, que as contratações não configurariam despesa de pessoal, por se tratarem de prestação de serviços especializados, inclusive por intermédio de cooperativa, voltados à complementação dos serviços de saúde pública. Invocam, ainda, disposições do Manual do SIAFI e fundamentos constitucionais atinentes ao dever estatal de assegurar o direito à saúde. Com o seguinte teor:

> **"Ocorrência 1. Classificação Irregular de Despesas"**
> (Multa Total de R$ 700,00 com fundamento no art. 62, inciso II da LOTCE)
> No presente tópico, conforme disposto no Relatório do decisório ora recorrido, a infração aqui analisada é atinente apenas à classificação irregular do elemento de despesa dos serviços descritos na exordial técnica. Em que pese a "errônea" classificação das despesas apontadas, conforme já aduzido em sede de inicial defensória, a Classificação das despesas se deve ao fato das contratações se darem por meio de procedimento administrativo formal, ou seja, não pode ser considerada como gasto contabilizado em folha de pagamento de pessoal municipal, principalmente diante da Pessoa Jurídica Cooperativa. Neste sentido, de acordo com o Manual do SIAFI, com competência para discriminar sobre a Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011 (que revogou a IN/ STN Nº 05, de 06 de novembro de 1996), colaciona-se a natureza da despesa como "outras despesas correntes", de acordo com o Manual do SIAFI:

[1]Por meio das Certidões de Acompanhamento de Prazo n° 125/2024 e 179/2024, foi informado que os Recursos foram interpostos em 04/01/2024 e 05/04/2024 pelas Sras. Rachell Maria Cavalcante de Franca e Maria Guiomar Cavalcante de França, respectivamente, DENTRO do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em 24/01/2024, conforme comprovação anexada ao processo principal.

3 - Outras Despesas Correntes Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica " Despesas Correntes " não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
(...)
Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:
- sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- não caracterizem relação direta de emprego. (Grifos nossos)
Assim, as atividades prestadas eram “específicas” e precipuamente voltadas para atividades especializadas, já que os profissionais da área pertencentes ao quadro de servidores do município possuíam lotação determinada e não cobriam toda demanda do Município. Portanto, havia a necessidade preeminente de contratação de prestador de serviço para realização de serviços com profissionais especializados e emergenciais.
Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal autoriza a complementação dos serviços de saúde pública quando a estrutura estatal seja insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e quando não houver possibilidade, naquele momento, de ampliação dos serviços públicos já ofertados. Por conta da autorização constitucional, os contratos que representem a complementação dos serviços de saúde pública não devem ser computados no cálculo da despesa com pessoal, salvo quando importarem na substituição de servidor público ou em relação direta de emprego, hipóteses nas quais a despesa será computada no gasto com pessoal.
Destarte, entende-se que são consideradas legais as despesas e, portanto, excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, as despesas decorrentes dos contratos de prestação de serviços que tenham por objetivo a execução indireta de atividades que:
a) sejam acessórias em relação às atividades relacionadas à competência legal do órgão ou entidade;
b) não sejam inerentes às atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal ou que o cargo correspondente esteja total ou parcialmente extinto;
c) não caracterizem relação direta de emprego. Deste modo, se está diante de “outras despesas correntes” não podendo referidas montas serem consideradas no cálculo de despesa com pessoal, por não se tratar de contratação enquadrada na folha de pagamento municipal (plano de cargos e carreiras).
Os serviços de saúde compõem garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os arts. 196 e 197da Carta Magna:
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
(...)
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§1.° As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Grifos nossos)
Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, verificando os prejuízos que poderiam ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, optou-se em manter no final do

exercício os serviços, visando evitar prejuízo à população. Destarte a contratação da empresa em apreço não visava à caracterização de relação de emprego do profissional prestador e tão pouco tinha por objetivo substituir servidor municipal, buscava-se, tão somente, a prestação de serviço especializado e emergencial, restando, no caso em concreto, correta a classificação dos elementos de despesa dos autos.

No mais, é importante enfatizar que o Brasil enfrenta um problema grave na atenção à saúde, que é a carência de profissionais, sejam médicos, enfermeiros, psicólogos, entre outros. Tal problema está presente inclusive na iniciativa privada, mas é na esfera pública em que ele se mostra ainda mais grave.

Destacando que, esta recorrente, à época, tinha plena ciência que não se pode transferir para terceiro a prestação de serviço para cujo atendimento exista previsto em cargos criados na estrutura do Poder Público, fato este que não ocorreu em Boa Viagem.

Destarte, só se admite a contratação para atividades para as quais não exista quadro próprio de pessoal no município, no tocante aos cargos dispostos nos autos, estes se enquadram perfeitamente na necessidade da Casa de Saúde Adília Maria uma vez que não possuía quadro próprio de cargos para médico emergentistas e coordenador médico.

Ademais a sanção aplicada deve ter efeito pedagógico, pois por analogia no direito penal, a pena não busca meramente punir, mas educar o infrator. Todavia pena tão desproporcional traz forte apelo coercitivo/punitivo, o que não é o objetivo das sanções proposta em lei haja vista que toda sanção deve ter antes da pretensão punitiva a pretensão educativa, devendo o Estado em seu poder punitivo não buscar a segregação e sim reinserir e reeducar o apenado. Princípios estes cabíveis em processos administrativos, pois mais do que punir o atuado deve ser conscientizado.

Isto posto, solicita-se, inicialmente, a exclusão desse tópico do rol de falhas, com a consequente reanálise do apontado pela Inspetoria com base nas explicações prestadas.

Não sendo o entendimento do Pleno de Contas pelo saneamento integral da ocorrência, requer-se que seja reduzida a penalidade imputada, haja vista o disposto nos princípios da Proporcionalidade e da razoabilidade, para ao final manterem-se regulares com ressalvas as contas.

- DO PEDIDO -

Com base na exposição fática e jurídica apresentada nesta peça Recursal, esta Recorrente requer dessa Egrégia Corte de Contas:

a) O recebimento e conhecimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois tempestivo que é, com o fim de acatar os fundamentos ora apresentados, elidindo a pecha remanescente dos autos;

b) A Reformulação do Julgamento anterior, passando a considerar as Contas em tela como REGULARES, com exclusão da multa aplicada pelo decisório ora re corrido, tendo em vista os argumentos defensórios e jurisprudência ora apresentada;

c) Que, caso não seja excluída a multa total dos autos, como pedido alternativo, mantenham-se as Contas julgadas como REGULARES COM RESSALVA, reduzindo-se, contudo, as penalidades pecuniárias ou substituindo-as por recomendações, tudo de acordo com a jurisprudência do extinto Tribunal de Contas ora colacionada aos autos.

Por fim, REQUER que as contas da Casa de Saúde Adília Maria de Boa Viagem, exercício de 2019, sejam consideradas REGULARES, por ser de direito e de lídima justiça

15. Todavia, a argumentação recursal não se mostra apta a desconstituir os fundamentos do *decisum* recorrido.

16. A análise empreendida pela Unidade Técnica revela-se juridicamente consistente ao destacar que, independentemente da forma contratual adotada, a natureza da despesa deve ser aferida pelo seu conteúdo material, e não pela roupagem formal conferida pela Administração. Quando a contratação de terceiros se destina ao desempenho de atividades inerentes à estrutura funcional do ente público, em substituição à atuação de servidores, a despesa assume natureza típica de pessoal, devendo ser contabilizada em rubrica específica, sob pena de comprometimento da transparência fiscal.

17. Nesse sentido, o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 é expresso ao determinar que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

18. A tese apresentada nos Recursos de que se trataria de mera prestação de serviços especializados não prevalece diante da constatação de que os profissionais contratados exerciam funções diretamente vinculadas à atividade-fim da unidade de saúde, configurando inequívoca substituição funcional.

19. Também não prospera a invocação da Portaria nº 833/2011 e do Manual do SIAFI como fundamento legitimador da classificação adotada. Conforme bem pontuado na instrução, tais referências normativas não afastam a incidência das orientações mais específicas e atualizadas constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente à época dos fatos, o qual orienta expressamente o enquadramento dessas despesas no elemento 33903400.

20. Ademais, a jurisprudência constitucional recente consolidou entendimento no sentido de que despesas dessa natureza não podem ser excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, notadamente quando representam terceirização substitutiva, sob pena de burla aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Representação. Município de Clevelândia. Gastos com pessoal em período com índice acima do limite prudencial. Realização de atos vedados pela LRF. Concessão de vantagens remuneratórias. Provimento de cargos públicos. Contratação de horas extras. Contabilização incorreta de despesa com terceirização de mão de obra. Afronta aos art. 18, §1º, e art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da LRF. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. (REPRESENTAÇÃO/TCEPR n.º 489239/2024, Acórdão n.º 1696/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 30/06/2025, veiculado em 11/07/2025 no DETC)
>
> EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 51, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 5.695/2016 DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. ADITAMENTO. ART. 53 DA LEI Nº 5.950/2017. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DISPOSITIVOS IDÊNTICOS. CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

> DE MÃO-DE-OBRA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO. BURLA AO LIMITE PREVISTO NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 18, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 24, I E II E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA. 1. Firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade e antes da inclusão no processo em pauta, acarreta, via de regra, a perda superveniente do seu objeto. Precedentes. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 51, § 2º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal prejudicado. 2. Tratando-se de legislação de caráter temporário, a exemplo das leis diretrizes orçamentárias anuais, a jurisprudência desta Suprema Corte tem reconhecido que a sobrevinda do término do ano fiscal não conduz à prejudicialidade da ação quando (i) impugnada a norma a tempo e modo adequado; (ii) incluído o feito em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei de caráter temporário e (iii) presente a possibilidade de reflexos do ato normativo em curso. Precedentes: ADI 4356/CE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2011; ADI 4426/CE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.5.2011; ADI 3146/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006. 3. Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.
> (ADI 5598 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

21. A conduta administrativa, portanto, extrapola mera impropriedade formal e alcança relevância material, por impactar diretamente a correta apuração dos limites fiscais e comprometer a fidelidade das demonstrações contábeis.

22. Quanto à penalidade aplicada, entendo que a multa fixada no valor individual de R$ 700,00 (setecentos reais) mostra-se proporcional à gravidade da infração, observando os parâmetros legais e o caráter pedagógico da sanção administrativa. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excesso ou desarrazoabilidade que justifique sua redução ou exclusão.

23. Dessa forma, acompanho a conclusão da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que as razões recursais não apresentam elementos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, impondo-se a manutenção integral do Acórdão nº 1834/2023.

CONCLUSÃO

24. **ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, voto nos seguintes termos:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período de 01/01/2019 a 30/09/2019) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período de 01/10/2019 a 31/12/2019), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei nº 12.509/1995, no mérito, **JULGAR** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, **MANTENDO-SE** o inteiro teor da decisão exarada no Acórdão nº 1834/2023**,** nos seguintes termos:

> Vistos e relatados estes autos nº **07076/2022-8**, relativos à análise de Conta agrupada na **Prestação de Contas de Gestão da Casa de Saúde Adília Maria** do Município de Boa Viagem, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12).
> **ACORDA A 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:
> a) por unanimidade dos votos, **APROVAR** as contas da Análise Agrupada da Prestação de Contas de Gestão da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, exercício de 2019, considerando-as **REGULARES COM RESSALV**A, na forma do art. 15, II, da LOTCE/Ce, para as Sras. R**ACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras;
> b) **APLICAR MULTA** na cifra total de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais**), com fundamento no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), sendo o valor individual de **R$ 700,00 (setecentos reais**), para a Sra. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras, ante as falhas dos itens 1 e 2 das razões do voto;
> c) **NOTIFICAR,** com cópia deste Acórdão, às Sras. **RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/01 a 30/09) e **MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANÇA** (período 01/10 a 31/12) - ex-gestoras da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, exercício de 2019, para pagarem a multa, após o trânsito em julgado;
> d) **AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da LOTCE/CE, c/c art. 15, §3º, inciso II, do RITCE/CE;
> e) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
> f) **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;
> g) **ARQUIVAR** o feito, após o trânsito em julgado.
> Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão. Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
> (Destaques originais)
> (Acórdão nº 1834/2023. Relator Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior. Data do julgamento: 30/06/2023).

2. NOTIFICAR, com cópia da presente decisão, os interessados, para tomar ciência deste Acórdão;

3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, aos 18 de maio de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA